



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 19/02/13

ITEM Nº72

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

72 TC-001508/026/11

Prefeitura Municipal: Taquaral.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Petronílio José Vilela.

Advogado(s): Jerônimo Figueira da Costa Filho e Jean Cleberson Juliano.

Acompanha(m): TC-001508/126/11 e Expediente(s): TC-034434/026/11 e TC-005603/026/12.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Taquaral, exercício de 2011**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araraquara, que resumiu as impropriedades às fls.36/38 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.44*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas

Precariedade no planejamento dos programas e ações de governo:

- Indicadores e metas inadequados e inconsistentes, em prejuízo a verificação da eficácia e efetividade dos programas e ações;

Defesa - Atribui eventuais falhas às inovações introduzidas pelo sistema Audesp, cuja programação de envio das peças atualizadas foi disponibilizada somente no dia 17.08.2011, sem tempo para retificação das projeções de algo já executado.



- Ocorrência de superávits orçamentários e financeiros recorrentes;

Defesa - Reiterados superávits não constituem mazela para as contas municipais, mas "demonstram um governo com responsabilidade, pois gerir recursos públicos não significa gastar todo dinheiro arrecadado, pois sim, pressupõe reservas para momentos difíceis, tal como nas crises financeiras recentes".

- Falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

Defesa - A ausência não trouxe prejuízos à municipalidade nem aos munícipes, vez que o prazo ainda não expirou e a Prefeitura não recebe qualquer verba da União; noticia que está tomando as medidas necessárias para implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

- Previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de suplementação de até 30% da despesa (o total de créditos adicionais no exercício correspondeu a 4,74% da despesa inicialmente prevista);

Defesa - Conforme destacado, a execução física não ultrapassou 4,74% da despesa inicialmente prevista, atendendo às orientações e dentro dos índices inflacionários.

Item B.1.6 - Dívida Ativa

- Falta de atualização contábil;

Defesa - Diante da ausência de legislação federal sobre o assunto, o Município instituiu a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL - UFITA para correção dos valores dos créditos fiscais inscritos no momento do pagamento ou no oportuno ajuizamento da ação.

- Ineficiência na cobrança de débitos de agentes políticos (ex-vereador e vereadores);

Defesa - Nega a existência de tratamento diferenciado ao vereador Ivair José Pereira; o



Município segue as etapas legais, iniciando-se pelas vias amigáveis e, posteriormente, ajuizando ações de execução fiscal como no caso do vereador Paulo Sérgio Cardoso de Oliveira; informa que o edil Cláudio Luiz Bolaina encontra-se em dia com os pagamentos e os senhores Mário Cezar Belotti e José Roberto Jora quitaram seus débitos no exercício de 2012.

Item B.3.1 - Ensino

- Exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2012 e dos gastos com recursos de rendimentos financeiros;

Defesa - Os restos a pagar não haviam sido quitados ante as pendências nos laudos de medição para o cumprimento adequado das etapas da despesa, contudo, os índices mínimos de aplicação foram atingidos e o saldo remanescente utilizado dentro do prazo estabelecido no §2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Item B.3.2 - Saúde

- Falta de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos funcionários da saúde;

Defesa - O município é pequeno (aproximadamente 2700 habitantes) e não possui condições financeiras para implantação; a ausência não acarretou prejuízo aos funcionários públicos, tampouco à municipalidade.

Item B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise Adiantamentos:

- Previsão na lei de adiantamentos de despesas com viagens de agentes políticos mediante reembolso;

Defesa - A Lei Municipal nº9, que previa a antecipação de numerário aos Agentes Políticos para custeio de despesas de viagens, foi revogada pela Lei Municipal nº 9.544, de 10 de abril de 2012, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 2709, de 04 de maio de 2012, que entre outros fundamentos albergou o Comunicado SDG n.9 19, de 07 de junho de 2010 do TCESP.



- **Adiantamento a Agente Político (prefeito) mediante reembolso, o que implica em despesa sem prévio empenho;**

Defesa - O procedimento, além do embasamento legal foi reiteradamente aprovado pelo TCE-SP e ocorre desde a primeira gestão administrativa (1997).

- **Adiantamentos sem prestação de contas; falta de devolução de saldos não gastos;**
- **Descumprimento do prazo para prestação de contas;**
- **Falta de ação da Administração para saneamento das irregularidades e/ou devolução dos valores adiantados;**

Defesa - As providências necessárias para correção já foram tomadas conforme demonstram os comprovantes anexos.

Item B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

Tesouraria:

- **Encaminhamento dos demonstrativos de arrecadação ao setor de contabilidade com atraso;**

Defesa - O setor possui apenas um servidor e não existe movimentação diária; promete evitar atrasos ainda que a fiscalização não tenha apontado qualquer consequência.

- **Cheques "ao portador", em valor superior ao tributo arrecadado e sem identificação do contribuinte e cruzamento;**

Defesa - O fato ocorreu de forma esporádica e excepcional; todavia, anuncia a edição de Portaria, a fim de que os recebimentos por meio de cheques sejam nominais, de emissão do próprio contribuinte, cruzado, com identificação do tributo e no montante a ser recolhido ao erário.

Almoxarifado:

- **Ausência de controle de estoques e de entrega de materiais;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Noticia a edição de Portaria com vistas ao controle, porém, menciona "a dificuldade de capacitar pessoal para desempenhar estas funções, haja vista a escassez de pessoal qualificado no restrito mercado de trabalho do nosso Município e região aliado ao fato do poder remuneratório da municipalidade ser pequeno".

Item B.7 - Transferências à Câmara de Vereadores - Repasses de duodécimos após o dia 20, em alguns meses;

Defesa - Os atrasos ocorreram somente em 3 ocasiões e não passaram de três dias (22/06, 21/09 e 27/10); os setores já foram orientados para que cumpram o prazo previsto na Constituição.

Item B.8 - Descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos

Defesa - A existência de restos a pagar não pode ensejar o entendimento de que houve quebra na ordem cronológica de pagamentos porque os serviços/produtos não haviam sido prestados/entregues ou aguardavam o vencimento em virtude de contrato ou recebimento de convênios.

Item C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- Ausência de configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação (show do artista Rick Sollo);

Defesa - A empresa contratada Rick Promoções e Produções Artísticas Ltda. deu exclusividade à empresa Macaúba Promoções e Eventos para realização do evento no Município; considera o custo do show (R\$ 29.423,00) equivalente ao cobrado no mercado juntando aos autos os documentos relativos ao pagamento efetuado à dupla "MATO GROSSO & MATHIAS" no ano de 2009 (R\$ 32.000,00).

- Contrato de empresa fornecedora de vale alimentação sem o correspondente processo licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Conforme mencionado nas contas de 2010, a municipalidade já realizou o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços; noticia o arquivamento do inquérito civil instaurado para apuração de irregularidades nas contratações realizadas anteriormente diante da ausência de má-fé e de prejuízos aos cofres municipais.

- Item D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- Falta de divulgação dos balanços e o parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município;

Defesa - Promete a inserção dos documentos na página eletrônica.

- Controle Interno: descumprimento dos dispositivos das Constituições Federal e Estadual bem como das Instruções deste Tribunal;

Defesa - O município possui sistema de controle interno eficaz e permanente, restando apenas à designação formal de um encarregado, fato que ocorreu em 2011.

Item D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- Divergências de informações nos balancetes, o que gera relatórios de licitações e contratos inconsistentes;

Defesa - As regularizações foram realizadas de imediato conforme orientações da fiscalização; a próxima inspeção poderá constatar "a correta aplicação da modalidade de licitação ao efetuar o movimento de empenho".

Item D.3 - Pessoal

- Nomeações para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

Defesa - Os cargos de Diretor de Escola, Orientador Pedagógico Geral, vice-Diretor de Escola, Professor Coordenador de E. Fundamental, Professor Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de E. Infantil e Coordenador Municipal de Educação foram extintos pela Lei nº 537, de 05 de março de 2012; os demais além de necessários vêm sendo preenchidos desde a primeira gestão (1997) e aprovados por este Tribunal.

- Existência de cargo em comissão em duplicidade;

Defesa - O cargo em comissão de Assessor Jurídico foi extinto pela Lei nº 440, de 22 de janeiro de 2009, com a criação do cargo de Assessor Jurídico do Poder Executivo, ainda que não seja de maneira expressa; ademais, mesmo que houvesse a duplicidade de cargos não causou prejuízos porque preenchido apenas um.

Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Encaminhamento de documentos ao Sistema AUDESP fora do prazo;

Defesa - A observação foi repassada ao setor e tal fato não se repetirá.

- Cumprimento parcial de recomendações do Tribunal;

Defesa - A Administração adotou todas as medidas necessárias para o saneamento das falhas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,04%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	65,18%
DESPESAS COM PESSOAL	31,34%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,18%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	11,40%

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, Assessoria Técnica (*fls.91/97*) opina pela emissão de parecer **favorável** às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido concluíram o Assessor que se manifestou às fls.98/101 e a Chefia da ATJ (fls. 102).

O oficiante do Ministério Público também opina pela emissão de parecer **favorável** às contas com recomendações e aplicação de multa ao responsável com fulcro nos incisos II e VI do artigo 104 da LC 709/93 e determinação para que a próxima fiscalização verifique a implementação das medidas anunciadas pelo Executivo de Taquaral.

Acompanham os presentes autos os seguintes expedientes:

- TC-034434/026/11 - Comunica eventuais irregularidades no contrato para prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição aos funcionários. A matéria foi objeto de comentários no item C.1 - Licitações; e

- TC-005603/026/12 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE noticia inadimplência do Executivo de Taquaral com a Secretaria de Estado da Educação. A fiscalização junta os comprovantes e atesta que o município efetuou o devido pagamento.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 – TC 2173/026/08 – favorável;
Exercício de 2009 – TC 0638/026/09 – favorável; e
Exercício de 2010 – TC 3036/026/10 – favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,04%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	65,18%
DESPESAS COM PESSOAL	31,34%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,18%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	11,40%

A instrução revela gastos com pessoal em montante correspondente a **31,34%** da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00. Cabe ainda a nota de que a fiscalização não apontou irregularidades na situação dos encargos sociais.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu **27,04%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB corresponderam a **65,18%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal¹ (aplicados no exercício **99,97%**).

¹ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao resíduo (R\$ 276,52) a fiscalização anota a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012 em cumprimento ao § 2º do artigo 21 da lei Federal nº 11.494/07.

Observou-se o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos **27,18%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

A municipalidade não possuía, em 2011, dívidas referentes a precatórios judiciais.

Repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 410/08 (Prefeito e vice-Prefeito) e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 996.190,46, correspondentes a **11,40%**; aumento do resultado financeiro positivo (2010 = R\$ 980.005,44, 2011 = R\$ 2.044.155,96); além de resultados econômico e patrimonial positivos².

Óbices apontados nas prestações de contas de adiantamentos podem ser tolerados com recomendações no sentido de que, doravante, o atual Responsável cumpra com absoluto rigor a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente

educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	980.005,44	2.044.155,96	108,59%
Econômico	809.126,80	1.574.873,32	94,64%
² Patrimonial	8.358.626,28	9.933.499,60	18,84%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para os procedimentos determinados no Comunicado SDG nº 19/2010³.

O Responsável anuncia que está adotando as medidas necessárias para implantação do Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, motivo porque a próxima fiscalização deverá acompanhar a sua efetiva implementação.

Deverá ainda, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados no item B.6 -

3

COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS*.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tesouraria e Almoxarifado; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais e D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP.

Demais impropriedades apontadas no laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; não obstante, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara para que a Administração Municipal aperfeiçoe as peças de planejamento a fim de evitar as impropriedades apontadas no item A.1 (*Planejamento das Políticas Públicas*); incremente a cobrança e aprimore os registros da dívida ativa; elabore o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos funcionários da saúde; efetue os repasses de duodécimos dentro do prazo estabelecido na Constituição Federal; atenha-se ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal; regularize as falhas detectadas no setor de pessoal e cumpra as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Taquaral, exercício de 2011.**

GCECR
MTM